



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0626042/2017 - SAP.UPR

Joinville, 13 de março de 2017.

TOMADA DE PREÇOS n° 228/2016 – aquisição de balanços acessíveis (instalados) para as Unidades Escolares do Município de Joinville.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **MOBILEBRAS EIRELI**, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2017, face a decisão que a declarou habilitada a empresa **ELIZANDRA MACIOROSKI – ME**, conforme julgamento realizado em 16 de fevereiro de 2017.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei n° 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (fl. 206).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de dezembro de 2016, foi deflagrado o processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, sob o n° 228/2016 destinado à aquisição de balanços acessíveis (instalados) para as Unidades Escolares do Município de Joinville.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação (invólucro n° 01) e proposta comercial (invólucro n° 02), bem como a abertura dos invólucros n° 01, ocorreu em sessão pública, no dia 09 de fevereiro de 2017 (fl. 177).

Os seguintes proponentes protocolaram os invólucros para participação no certame: Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda – EPP, Elizandra Macioroski – ME, Mobilebras Eireli e Joelson Medeiros Bitencourt – ME.

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 16 de fevereiro de 2017, sendo que as licitantes Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda – EPP e Joelson Medeiros Bitencourt – ME, foram declaradas inabilitadas, restando habilitadas as licitantes Elizandra Macioroski – ME e Mobilebras Eireli (fls. 182/184).

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial do Estado de Santa

Catarina e Diário Oficial da União, no dia 17 de fevereiro de 2017 (fls. 187/188).

Inconformada com a decisão que culminou com a habilitação da licitante Elizandra Macioroski – ME, a empresa Mobilebras Eireli interpôs o presente recurso administrativo (fls. 198/205)

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões (fl. 206), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões que a licitante Elizandra Macioroski – ME não poderia ser declarada habilitada, pois está sediada no estado do Rio Grande do Sul, e por este motivo, a Certidão de registro de pessoa jurídica, expedida pelo CREA/RS, deveria conter o visto do CREA/SC.

Prossegue afirmando que tal assertiva se dá pelo fato de que a execução dos serviços ocorrerá no município de Joinville,

Além disso, a recorrente insurge-se acerca da Lei nº 65.194/66, a qual determina que os profissionais da área de engenharia e arquitetura que forem exercer qualquer trabalho relacionado à sua atividade deverão comunicar de imediato o conselho da região onde serão realizados os serviços.

Ao final, requer que o recurso seja acatado e deferido, no intuito de declarar inabilitada a empresa Elizandra Macioroski – ME, tendo em vista o não cumprimento de determinações legais relativas aos certames públicos.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso interposto pela empresa Mobilebras Eireli, é tempestivo, uma vez que o prazo iniciou-se no dia 20 de fevereiro de 2017 e o recurso interposto no dia 23 de fevereiro de 2017, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo observa-se que as alegações recaem sobre a habilitação da empresa Elizandra Macioroski – ME e a ausência de visto na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA/RS, apresentada pela licitante.

Em que pese os apontamentos realizados pela recorrente, a respeito da legislação pertinente a regulamentação das atividades desenvolvidas por empresas vinculadas ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, inicialmente faz-se necessário elucidar que no momento de habilitação dos licitantes, há somente a mera pretensão de contratar.

Nesse contexto, deve-se interpretar que o art. 30, inciso I, da Lei de Licitações ao prescrever o “registro ou inscrição na entidade competente”, refere-se, nesse momento do certame, ao local de origem da empresa licitante.

Desta forma, com amparo do citado artigo, o edital previu o seguinte:

8.4 – Os documentos a serem apresentados são:

[...]

q) Certidão atualizada de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com indicação dos responsáveis técnicos;

A exigência do “visto” do registro no conselho local deve ocorrer apenas na fase de

contratação com a empresa vencedora, a esse propósito inclusive, o edital previu o seguinte:

11.4 – Na oportunidade de assinatura do contrato o proponente deverá apresentar:

[...]

11.4.2 – No caso da empresa vencedora não ser sediada no Estado de Santa Catarina, deverá apresentar Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho competente, vistado pelo CREA/SC correspondente à região de Joinville, com indicação dos responsáveis técnicos.

Deste modo, é certo reconhecer que não há qualquer ilegalidade na habilitação da empresa Elizandra Macioroski – ME, pois estando a licitante sediada em outro estado, na forma do art. 58 da Lei nº 5.194/66, o visto pelo CREA do local da execução do contrato será obrigatório quando o profissional, a firma ou a organização, registrados em qualquer Conselho Regional, exercer efetivamente a atividade em região diversa.

Ademais, é importante mencionar que a exigência do “visto” não está contemplada no art. 30, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual conclui-se não haver amparo legal para condicionar a habilitação das licitantes ao atendimento dessa condição.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já proferiu diversas decisões:

Decisão: 2113/2012 – Processo ELC - 12/00088406 – Sessão: 23/05/2012. O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, 1º da Lei Complementar n. 202/2000 e 6º da Instrução Normativa n. TC-05/2008, decide:

[...]

6.1.8. Exigência, para fins de comprovação da qualificação técnica, de visto do CREA/SC na Certidão de Pessoa Jurídica das empresas que estejam sediadas em outra unidade da federação, desrespeitando os arts. 58 da Lei n. 5.194/1966 e 30 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório DLC n. 212/2012);

Decisão: 5529/2012 – Processo – ELC - 12/00220959 - Sessão: 07/11/2012. O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, c/c o art. 113 da Constituição Estadual, 1º da Lei Complementar n. 202/2000 e 6º da Instrução Normativa n. TC-05/2008, decide:

[...]

6.1.31. Exigência, para fins de comprovação da qualificação técnica, de visto do CREA/SC, caso a empresa licitante possua registro em outro estado, desrespeitando os arts. 58 da Lei n. 5.194/1966 e 30 da Lei n.8.666/93;

No mesmo sentido, também é o entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União, veja-se:

Acórdão: 2099/2009 - Processo: 006.750/2009-1 - Número ata: 36/2009 Relator: AUGUSTO SHERMAN - Fiscobras/2009. Projeto de irrigação em Flores de Goiás. Empreendimento já auditado nos exercícios anteriores. Obra

inclusa no Anexo VI da LOA de 2009 em relação à sua 3ª etapa. Licitação para contratação das obras do vertedouro complementar. Contratação não formalizada no momento da auditoria. Irregularidades detectadas no procedimento licitatório. Diligência. Audiência. Oitiva da empresa contratada. Determinações. 1. Os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI, nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante. 2. Os itens administração local, instalação de canteiro e acampamento e mobilização e desmobilização, por se tratarem de custos diretos, devem ser inseridos na planilha orçamentária, e não no BDI. 3. É vedada a exigência de visto do Crea do estado do órgão licitante para as empresas licitantes de outro estado. 4. É vedada a exigência, como requisito de aceitação de atestado de capacitação técnico-profissional, de que os profissionais constantes do atestado possuam vínculo empregatício com a licitante na data da licitação.

Face ao exposto, resta evidente que não é cabível a exigência, para fins de habilitação nas licitações de obras e serviços de engenharia, de visto do CREA do local de execução do objeto. Essa é uma exigência que fica reservada para o momento da efetiva contratação do vencedor do certame licitatório.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **MOBILEBRAS EIRELI**, referente à Tomada de Preços nº 228/2016 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a habilitou a empresa **ELIZANDRA MACIOROSKI – ME** no certame.

Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão

Thiago Roberto Pereira
Membro da Comissão

Patricia Regina de Sousa
Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MOBILEBRAS EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Civinski Nobre, Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/03/2017, às 11:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Servidor (a) Público (a)**, em 15/03/2017, às 12:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Servidor (a) Público (a)**, em 15/03/2017, às 13:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor (a) Público (a)**, em 15/03/2017, às 13:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 16/03/2017, às 12:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0626042** e o código CRC **F6AA4BCA**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

16.0.029049-0

0626042v13